

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 296/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Licença para o exercício de atividade política

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER/Nº 1057-3.27/2010/JPA/CONJUR/MP, fls. 85/90, encaminha o processo em epígrafe, em resposta à consulta formulada mediante Nota Técnica nº 598/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13 de maio de 2010, fls. 79/83, acerca do termo *a quo* da licença remunerada de que trata o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.
2. O servidor fará jus à licença remunerada após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata o art. 1º, II, letra L, c/c incisos V e VI do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 64, de 1990, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral. Todavia, no período compreendido entre sua escolha como candidato, em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura, o servidor não fará jus à remuneração, nos termos do *caput* do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

---

**ANÁLISE**

3. O presente processo trata de afastamento do servidor OSMÁRIO CLIMACO VASCONCELOS para o exercício de atividade política, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990. Saliente-se que o interessado se afastou de suas atividades em 1º de julho de 2006, com fulcro no § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, com remuneração.
4. Todavia, a certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, às fls. 32, indica que o deferimento do registro de sua candidatura para Deputado Estadual ocorreu apenas em 21 de agosto de 2006.

5. Instada a se manifestar, a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério, por meio da Nota Técnica nº 568/COGES/DENOP/SRH/MP, de 13 de maio de 2010, fls. 79/83, se manifestou nos seguintes termos:

9. Em suma, o art. 86, da Lei nº 8.112, de 1990, disciplina três situações distintas, sendo elas: a) licença sem remuneração, como sendo um direito assegurado a todos os servidores que, embora escolhidos como candidatos, ainda não registraram a candidatura; b) desincompatibilização: obrigação de se afastar do exercício do cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86; c) licença com remuneração: direito assegurado a todo e qualquer servidor após o registro da candidatura na Justiça Eleitoral.

10. Contudo, a controvérsia em tela não reside na aplicação destes períodos, mas sim, na fixação do momento no qual o servidor fará jus à licença remunerada para o exercício de atividades políticas, de que trata o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

[...]

13. Da leitura dos referidos dispositivos, infere-se a existência de dois momentos distintos. O primeiro ocorre quando o candidato e os partidos protocolam, no cartório ou secretaria do tribunal, os documentos necessários para a participação do candidato ao pleito eleitoral. Este momento é tratado pela legislação eleitoral como "requerimento de registro".

14. O outro momento ocorre quando a justiça eleitoral declara que a requerente encontra-se apto para participar do pleito eleitoral, após a verificação dos documentos apresentados pelo candidato e o julgamento de possíveis impugnações. Concomitantemente a esta homologação ocorre, propriamente, o registro da candidatura.

15. Deste modo, quando a Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que o servidor fará jus à licença remunerada a partir do registro da candidatura deve-se concluir que a referida licença será devida a partir da homologação da candidatura pela justiça eleitoral, e não da data do protocolo da entrega dos documentos ao cartório ou tribunal eleitoral.

[...]

19. Ou seja, o servidor público fará jus à licença remunerada após a homologação de sua candidatura pela justiça eleitoral ou, quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata a Lei Complementar 64, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral.

20. Já o período que se estende entre a escolha do servidor como candidato, em convenção partidária, até o período citado acima (início do prazo de desincompatibilização), não fará jus à remuneração por se tratar da licença para atividade política prevista no caput do art. 86, da Lei nº 8.112, de 1990.

21. No caso em apreço, em atenção ao prazo de três meses de desincompatibilização, tratado pelo art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64, e ao Calendário Eleitoral das Eleições de 2006, instituído pela Resolução nº 22.249, publicada no DJU Seção 1, em 10/07/2006, p.3 e republicado em 17/07/2006, p.121, o servidor fará jus à remuneração, estando afastado para exercer atividades políticas, no período de 29 de junho de 2006 a 29 de outubro de 2006, independentemente da data da homologação da candidatura do servidor pela justiça eleitoral.

22. Desse modo, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas entende, observando o calendário eleitoral de 2006, que o termo *a quo* da licença

remunerada para o exercício de atividades políticas foi 29 de junho de 2006, em razão da aplicação da art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64, combinado com o art. 86, da Lei nº 8.112, de 1990.

6. Por fim, aquela Coordenação-Geral submeteu o assunto à Consultoria Jurídica deste Ministério, que, mediante PARECER/Nº 1057-3.27/2010/JPA/CONJUR/MP, fls. 85/90, exarou o seguinte entendimento:

17. Bem pensadas as coisas, pode-se perceber que a regra da LC nº 64/90, sobre veicular o dever de desincompatibilizar-se três meses antes do pleito sob pena de inelegibilidade, estipula também um *garantia* em favor do servidor: a percepção da remuneração durante esse período de três meses, que medeiam o afastamento até o pleito.

18. De outro lado, o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112/90, veicula a garantia de ordem diversa: licença com direito a remuneração, contado do registro da candidatura até o 10º dia após o pleito eleitoral, limitada a um período máximo de três meses. Bem analisado o dispositivo, percebe-se que há duas limitações temporais: a remuneração será percebida por um período máximo de *três* meses, e a licença tem como termo final o 10º (décimo) dia após o pleito eleitoral.

19. Assim sendo, se o registro da candidatura se der, por hipótese, em 15 de junho, a partir desta data o servidor candidato poderá se licenciar com direito à remuneração, findando o direito aos vencimentos na data de 15 de setembro. Contudo, continuará ele afastado do exercício do cargo, com direito à remuneração integral, por força da incidência da regra do art. 1º, inciso II, letra L, c/c incisos V e VI do mesmo artigo, todos da Lei Complementar nº 64/90.

20. Disso decorre que as regras da Lei nº 8.112/90 e da LC nº 64/90, longe de se excluírem, complementam-se, incidindo, não raro, sobre uma mesma situação de fato, durante um mesmo período de tempo.

21. no caso em apreço, a incidência da regra do art. 1º, inciso II, letra l, c/c incisos V e VI, da LC nº 64/90 impôs, de um lado, a obrigatoriedade do afastamento do servidor a partir de 1º de julho de 2006, sob pena de inelegibilidade, e garantiu, de outro, a percepção da sua remuneração no período de 1º de julho a 1º de outubro de 2006.

22. Já a incidência do art. 86, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais lhe garantiu a licença remunerada entre o período de 21 de agosto (data do registro da candidatura) a 11 de outubro (10º dia após o pleito).

7. Estas são as informações necessárias à análise da matéria.

8. A licença para atividade política está prevista no art. 86, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. [\(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

9. Do exposto, verifica-se que há dois momentos distintos durante o período da licença para atividade política. O primeiro se refere ao direito de o servidor se licenciar durante o período que medeia sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, em que não fará jus à remuneração. O segundo abrange o dia imediatamente posterior ao registro de sua candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, período em que o servidor fará jus à remuneração, somente pelo período de três meses.

10. Convém ressaltar, ainda, o que estabelecem os arts. 93, 95 a 97 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965):

Art. 93. O prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 6.978, de 19.1.1982\)](#)

Art. 95. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 96. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 97. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no artigo 96 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

11. De acordo com os dispositivos supra, observa-se que existem dois momentos para o registro da candidatura. Inicialmente, o candidato e os partidos protocolam, no Cartório ou na Secretaria do Tribunal, os documentos necessários para a candidatura. Posteriormente, a Justiça Eleitoral, após a verificação dos documentos apresentados e julgamento de possíveis impugnações, poderá declarar o requerente apto para participar do pleito eleitoral. Concomitantemente a esta homologação, ocorre o registro da candidatura.

12. Destarte, o servidor fará jus à licença remunerada após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata o art. 1º, II, letra L, c/c incisos V e VI do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 64, de 1990, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral. Já no período compreendido entre sua escolha como candidato, em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura, o servidor não fará jus à remuneração, nos termos do *caput* do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

13. Frise-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério corrobora o entendimento supra, conforme se depreende dos itens 21 e 22 do PARECER/Nº 1057-3.27/2010/JPA/CONJUR/MP:

21. no caso em apreço, a incidência da regra do art. 1º, inciso II, letra l, c/c incisos V e VI, da LC nº 64/90 impôs, de um lado, a obrigatoriedade do afastamento do servidor a partir de 1º de julho de 2006, sob pena de inelegibilidade, e garantiu, de outro, a percepção da sua remuneração no período de 1º de julho a 1º de outubro de 2006.

22. Já a incidência do art. 86, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais lhe garantiu a licença remunerada entre o período de 21 de agosto (data do registro da candidatura) a 11 de outubro (10º dia após o pleito).

---

## CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, entende-se que o servidor fará jus à licença remunerada após o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, de acordo com o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, ou quando esta não ocorrer até o período de desincompatibilização de que trata o art. 1º, II, letra L, c/c incisos V e VI do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 64, de 1990, no terceiro mês antecedente ao pleito eleitoral.

15. Destaque-se que, no período compreendido entre sua escolha como candidato, em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura, o servidor não fará jus à remuneração, nos termos do *caput* do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Com estas informações, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Cadastro e Lotação, do Setor de Recursos Humanos, da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, do Departamento de Polícia Federal, para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 04 de setembro de 2012.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Mat 1745225

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe de Divisão

De acordo. À consideração do Senhor Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto.

Brasília, 04 de setembro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À consideração da Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 05 de setembro de 2012.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal-Substituto

Aprovo. Encaminhe-se à Superintendência Regional no Estado de São Paulo, do Departamento de Polícia Federal, na forma proposta.

Brasília, 06 de setembro de 2012.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública